



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 189/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 001 apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Contagem ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2019 de autoria do Poder Executivo, que "Disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Contagem, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda apresentada pelo Exmo. Prefeito do Município de Contagem ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Contagem, e dá outras providências".

Conforme mensagem do Exmo. Chefe do Poder Executivo anexa à emenda "a presente Emenda objetiva alterar o Anexo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 13 de agosto de 2019, denominado Áreas de Especial Interesse Social 1, e se faz em virtude da necessidade da exclusão da classificação da área situada no bairro Três Barras como Área de Interesse Urbanístico 1, com vistas a atender uma demanda da população local. Ademais, a Emenda acrescenta ao Projeto de Lei Complementar nº 019, de 13 de agosto de 2019, o Anexo 12 – Área de Proteção de Mananciais. A inclusão deste anexo visa a delimitação da Área de Proteção de Mananciais em consonância com a melhoria das condições de infraestrutura urbana, devido as obras de esgotamento sanitário realizadas pela COPASA na região do bairro Praia, bem como a previsão da implantação do prolongamento da Avenida Maracanã".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

(...)

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”.

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;”

Ab initio, imperioso destacar que a Lei Orgânica do Município de Contagem, estabeleceu, em seu art. 6º, inciso I e III c/c art. 182, inciso I a competência do Município para dispor sobre o Plano Diretor, *in verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:

a) elaboração do Plano Diretor;

b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;

c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;

d) estabelecimento de normas de edificação.”

“Art. 182 – São instrumentos da Política Urbana, entre outros:

I – plano diretor;

(...).”

Demais disso, a matéria da proposição, *in examen*, inclui-se no rol de competência do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 75 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro de comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica:

(...)

§2º - Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o plano Diretor;

(...).”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações propostas no Projeto de Lei Complementar nº 019/2019, de sua autoria.

Ademais disso, pertinente a emenda com a matéria contida na proposição principal.

No mais, infere-se que a alteração proposta tem por objetivo adequar o Projeto de Lei com a legislação vigente no Município de Contagem e ao interesse local.

Assim, após análise legal dos preceitos contidos no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à Proposta de Emenda trazida ao projeto em comento.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 001 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2019.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 04 de dezembro de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral